

Entidade decisora	Data da decisão	Entidade beneficiária	Euros Montante
IHRU	31-12-2007	Consórcio Cota, S. A./Bemposta, S.A.	29.291,24
IHRU	31-12-2007	Edifer, S.A./ Imob. Edifer	55.405,65
IHRU	31-12-2007	European Portugal	25.000,00
IHRU	31-12-2007	Isabel Augusta Salgado Espada	17.306,45
IHRU	31-12-2007	Larmadeira/A.M.Mesquita&Filhos	19.591,90
IHRU	31-12-2007	Manuel Joaquim da Silva Veigas	17.425,74
IHRU	31-12-2007	Maria Virgínia Joaquim Cabral	28.144,80
IHRU	31-12-2007	S.C.Misericórdia Ribeira Grande	36.832,76
IHRU	31-12-2007	S.C.Misericórdia Ribeira Grande	74.496,94

31 de Março de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Nuno Maia Serpa de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Despacho n.º 24541/2008

O despacho n.º 17 718/2008, de 1 de Julho, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 285/2007, de 17 de Agosto, classifica como PIN + a reconversão das refinarias de Matosinhos e Sines, como se de um único projecto se tratasse, considerando-o de excelência e merecedor do reconhecimento como de especial interesse para a economia nacional. Porém:

Considerando que a fundamentação da classificação como PIN + da reconversão das refinarias de Matosinhos e Sines, tal como avaliada pela comissão de avaliação e acompanhamento dos projectos de potencial interesse nacional e submetida ao Governo, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 285/2007, de 17 de Agosto, mantém inteira validade se aplicados os critérios legais a cada um dos projectos de reconversão, procedendo-se a uma análise individualizada de cada um;

Considerando que, com base nessa análise individualizada do projecto de reconversão de cada uma das refinarias — Matosinhos e Sines, que torna possível a sua autonomização, se conclui que os fundamentos da classificação como PIN + estão consubstanciados em cada um dos projectos, considerados de per si, uma vez que se verificam todos os requisitos legalmente consagrados para a elegibilidade de um projecto como PIN +, nomeadamente os critérios previstos no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/2007, de 17 de Agosto;

Considerando que ambos os projectos são independentes no que à sua tramitação procedimental diz respeito, na medida em que os pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenciamentos da responsabilidade da administração central de cada um dos projectos são autónomos e não se condicionam mutuamente e que, ao contrário, a sua consideração conjunta prejudica a calendarização prevista para os investimentos em causa;

Considerando que o despacho n.º 17 718/2008, de 1 de Julho, prevê a suspensão parcial do PDM de Matosinhos, o que origina a que posteriormente, e nos termos do n.º 4 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, se despolette a abertura do procedimento de revisão ou alteração do plano municipal de ordenamento do território, para além do estabelecimento de medidas preventivas na área de intervenção do projecto;

Considerando que o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, refere que é em sede de elaboração, revisão ou alteração dos planos municipais de ordenamento do território que a distância de segurança é fixada;

Considerando que, nestas circunstâncias, para que o estatuto PIN + possa ser um instrumento eficaz e aplicado com rigor, se impõe a consideração autónoma da reconversão de cada uma das refinarias, Sines e Matosinhos, para o que importa proceder a alterações ao despacho n.º 17 718/2008, de 1 de Julho, designadamente aos n.ºs 1, 5, 6 e 10, com as respectivas consequências, nomeadamente em termos procedimentais:

Determina-se que:

1 — Cada um dos projectos de reconversão das refinarias de Matosinhos e Sines deve ser individualmente considerado, para efeitos da respectiva classificação como PIN +.

2 — Em conformidade com o disposto no número anterior, relativamente a cada projecto de reconversão será elaborado um documento único distinto a que corresponde uma resolução do Conselhos de Ministros.

3 — O prazo global de decisão de 90 dias, fixado no n.º 10 do despacho n.º 17 718/2008, de 1 de Julho, é aplicável a ambos os projectos, individualmente, contando-se para cada um a partir da apresentação da respectiva candidatura, quanto ao projecto de reconversão em causa, conforme apresentada pelo promotor nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 285/2007, de 17 de Agosto.

4 — A composição mínima das conferências decisórias que reunirão com as entidades da administração central e local, cuja composição mínima se prevê no n.º 5 do despacho n.º 17 718/2008, de 1 de Julho, será adequada em função do projecto em análise, a saber:

a) Projecto de Reconversão de Matosinhos:

Câmara Municipal de Matosinhos;
APA;
CCDR — Norte;
DGEG;
INAG;
DGOTDU;

b) Projecto de Reconversão de Sines:

Câmara Municipal de Sines;
APA;
CCDR — Alentejo;
DGEG;
AICEP Global Parques;
DGOTDU.

5 — O presente despacho altera o despacho n.º 17 718/2008, de 1 de Julho, entendendo-se as referências ao «Projecto de reconversão das refinarias de Sines e Matosinhos» como feitas aos dois projectos, individualmente considerados.

6 — A definição do perímetro de segurança e respectiva área *non aedificandi* será fixada no âmbito de alteração ou revisão ao Plano Director Municipal (PDM) de Matosinhos.

7 — O presente despacho retroage os seus efeitos à data da entrada em vigor do despacho agora alterado.

15 de Setembro de 2008. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação

Rectificação n.º 2135/2008

O despacho n.º 18 853/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 15 de Julho de 2008, relativo aos valores das taxas a aplicar nas operações de controlo metroológico, foi publicado com uma inexactidão no seu n.º 10, que assim se rectifica.

Assim, onde se lê:

«10 — As operações de controlo metroológico, quando executadas por entidades qualificadas pelo IPQ ao abrigo da alínea c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, são objecto de taxa devida ao IPQ, equivalente a 20% do valor da taxa de serviço estabelecida no presente despacho para a mesma operação, arredondada por excesso ao cêntimo.»